FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

ROSIANE CAMPOS SILVA LIMA

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06

ROSIANE CAMPOS SILVA LIMA

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06

Monografia apresentada ao Curso de Direito da FATEPS — Grupo Unis - como prérequisito para obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação do Prof.º Esp. Evandro Marcelo do Santos.

ROSIANE CAMPOS SILVA LIMA

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/06

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como prérequisito para obtenção do grau de Bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em/	/ 2011			
Prof ° Es	o Evandro Mar	celo dos Santo	s	
1101. 25	9 2 vanar	celo dos sumo		
Prof. ^a				
Prof. ^a				

OBS.:

Dedico este trabalho a minha família, em especial meus queridos pais, meu marido que sempre esteve ao meu lado e também a meus amados filhos que são a essência de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, "Porque tudo que somos, temos e conquistamos vem do Pai". Em especial a minha Mãe, que esteve presente na educação dos meus filhos nos meus momentos de ausência.

Agradeço também a meu marido, que parte dessa vitória devo a ele, pelo seu incentivo nos momentos de cansaço e desamino. A meus filhos pela motivação e compreensão, enfim a todos que estiveram junto comigo nesses cinco anos de luta.

"Comigo não, violão Na cara que mamãe beijou Zé Ruela nenhum bota a mão Se tentar me bater Vai se arrepender Eu tenho cabelo na venta E o que venta lá, venta cá Sou brasileira, guerreira Não tô de bobeira Não pague pra ver Porque vai ficar quente a chapa Você não vai ter sossego na vida, seu moço Se me der um tapa Da dona "Maria da Penha" Você não escapa O bicho pegou, não tem mais a banca De dar cesta básica, amor Vacilou, tá na tranca Respeito, afinal, é bom e eu gosto Saia do meu pé Ou eu te mando a lei na lata, seu mané Bater em mulher é onda de otário Não gosta do artigo, meu bem Sai logo do armário Não vem que eu não sou Mulher de ficar escutando esculacho Aqui o buraco é mais embaixo A nossa paixão já foi tarde Cantou pra subir, Deus a tenha Se der mais um passo Eu te passo a "Maria da Penha" Você quer voltar pro meu mundo Mas eu já troquei minha senha Dá linha, malandro Que eu te mando a "Maria da Penha" Não quer se dar mal, se contenha Sou fogo onde você é lenha Não manda o seu casco Que eu te tasco a "Maria da Penha" Se quer um conselho, não venha Com essa arrogância ferrenha Vai dar com a cara Bem na mão da "Maria da Penha" (Samba Maria da Penha interpretado por Alcione, composição Paulinho Resende e Evandro Lima)

RESUMO

A sanção da Lei Maria da Penha 11.340/06 representa uma vitória para as mulheres brasileiras, e principalmente, para Maria da Penha Maia Fernandes, que mobilizou mecanismos internacionais para que o seu caso fosse solucionado no Brasil. No primeiro momento, apresenta-se a tragédia de Maria da Penha e toda sua trajetória na luta contra a violência doméstica e familiar à mulher. Na sequência, são abordados os principais artigos da lei tecendo comentários, anotações e críticas sobre as diversas mudanças propostas pela lei: inovações no processo judicial, nos papéis das autoridades policiais e do Ministério Público, alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. E finalizando o referencial teórico, buscou-se apresentar dados da violência doméstica contra a mulher no Brasil pós Maria da Penha. As questões tratadas nesta monografia sobre os aspectos legais e sociais da lei 11.340/06 representam uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro, em favor das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Maria da Penha. Lei 11.340/06. Violência contra a mulher. Violência Doméstica.Direitos Humanos.

ABSTRACT

The enactment of Maria da Penha Law 11.340/06 represents a victory for Brazilian women, and especially to Maria da Penha Maia Fernandes, who for mobilized the international mechanisms for his case to be solved in Brazil. At first, shows the tragedy of Maria da Penha and his entire career in the fight against domestic violence to women. Following are the main items discussed by commenting on the law, and critical notes on the various proposed changes in law: innovations in the judicial process, the roles of police and prosecutors, changes in the Penal Code, the Code of Criminal Procedure and in the Criminal Law. And finally the theoretical framework aimed to provide data on domestic violence against women in Brazil after Maria da Penha. The issues dealt with in this monogragh on the legal and social law represents a daring 11.340/06 proposed cultural and legal changes to be implemented in Brazilian law, for women victims of domestic and family violence.

Keywords: Maria da Penha. Law 11.340/06. Violence against women. Domestic violence. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA	13
3 MEDIDAS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉS E FAMILIAR CONTRA A MULHER ANTERIORES À LEI 11.340/06	
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	
11.340/06	
4.1 A violência doméstica e familiar contra a mulher	
4.3 A assistência e proteção à mulher em face da violência doméstica ou fai	
Das medidas integradas de prevenção	
4.4 O atendimento pela autoridade policial	
4.5 Os procedimentos	
4.5.1 Medidas Protetivas de Urgência	
4.6 Equipe de atendimento multidisciplinar	
4.7 Disposições Transitórias	
4.8 Disposições Finais	
5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	43
6 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

Uma das características da civilização é ser androcêntrica, ou seja, centrada na figura masculina. Os direitos, deveres, aspirações e sentimentos das mulheres se acham há tempos subordinados aos interesses do sistema de relações sociais que garante a dependência da mulher em relação ao homem.

Geralmente as formas de dominação se impõem por certas características consideradas naturais ou de essência que na verdade foram construídas a partir das relações sociais. Assim, foram atribuídas à natureza feminina, certas virtudes e defeitos "próprios" da mulher: por um lado, ela seria sensível, amorosa, altruísta, maternal, intuitiva, e, por outro, frágil, dependente, sem iniciativa, instável, deixando-se levar pela emoção, ao mesmo tempo em que volúvel, dissimulada e perigosa... Os estereótipos da feminilidade geralmente resultam da atitude preconceituosa com relação à mulher e contribuem para sua discriminação, como também, acentua a situação de dependência, porque é vista como ser relativamente incapaz.

Na história de todas as culturas, ela se acha confinada ao lar, subordinada ao pai e depois ao marido, ocupando-se de tarefas domésticas tais como gerar e educar os filhos, cuidar da alimentação da casa, sem nunca se afastar dos domínios do lar. A luta da mulher foi longa, pode-se dizer que o processo de emancipação feminina é a grande e principal revolução do século XX, e a que mais fundamentalmente vem subvertendo a ordem do mundo, e sua conquista foi reconhecida pelos inúmeros tratados, convenções e declarações que foram sendo inseridos na legislação interna de cada país.

Um dos princípios mais importante foi o da igualdade, ou seja, tanto homens quanto as mulheres são iguais em direitos e obrigações (art.5°, I, da CF). No entanto, essa igualdade não é absoluta, é uma igualdade formal – legal. Pois, mesmo onde a liberação parece consolidada, persistem formas sutis de dominação, as mulheres ainda estão em condição de inferioridade em relação aos homens.

A proteção da mulher é um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Público. Pretende-se criar um subsistema jurídico para sua proteção, à semelhança do Estatuto do Idoso, dos Portadores de Necessidades Especiais e da Criança e do Adolescente, devido sua situação de inferioridade social ainda presente na sociedade moderna brasileira, em que grande parte das mulheres depende do homem e, às vezes, é obrigada a se submeter à situação de toda ordem para poder manter a relação familiar (SOUZA, 2007).

A lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, recebeu esta denominação em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, cuja tragédia pessoal sensibilizou organismos internacionais e provocou uma reação do Estado brasileiro na questão do combate à violência doméstica contra a mulher, visto que a legislação até então não era suficiente para coibir a violência doméstica (Lei 9.099/95), pois as medidas adotadas não eram suficientes para punir o agressor adequadamente e nem servia como efeito pedagógico, razão pela qual se criou a presente lei.

A Lei Maria da Penha tem por objetivo implementar ações direcionadas de proteção à mulher em situação de violência doméstica, proporcionando um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação social a que foram impostas; significa o resgate de uma dívida histórica da sociedade brasileira com as mulheres. Entretanto, muitas mulheres agredidas no ambiente familiar resistem em denunciar seus agressores, o que demonstra a dificuldade da sociedade e do Estado brasileiro em lidar com questões ainda muito ligadas à esfera do privado, onde teoricamente o Estado tem pequena penetração. Isso demonstra que esse é um assunto que precisa extrapolar os limites da casa e assumir seu espaço na esfera pública, tornando-se acessível a toda população. Estas são as questões que sustentam a pesquisa e que serão tratadas no desenvolvimento do texto.

Justifica-se a pesquisa por acreditar que a Lei Maria da Penha nº. 11.340 decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006 pode ser um verdadeiro estatuto no combate à violência doméstica e familiar, entretanto, a lei é polêmica em diversos pontos, sendo até julgada como inexequível. Mas, a Lei Maria da Penha modifica profundamente as relações entre as mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais.

O desenvolvimento desta pesquisa inicialmente relata a história da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que conseguiu provar ao mundo o descaso das autoridades brasileiras em relação à violência doméstica contra mulheres. Em seguida, são apontados os estudos realizados no Brasil acerca da violência doméstica contra a mulher e o reconhecimento público desse mal social e o compromisso em combatê-lo. Da Lei 11.340/06 são abordadas as principais mudanças da norma sancionada: inovações no processo judicial, nos papéis das autoridades policiais e do Ministério Público, alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, qualitativa de caráter exploratório, onde foram analisadas publicações, artigos de revistas eletrônicas e literaturas específicas.

2 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência praticada por seu então marido Marco Antônio Heredia Viveros, que disparou um tiro enquanto ela dormia e tentou simular que a vítima teria sido atacada por ladrões. A tentativa de homicídio deixou marcas físicas permanentes: paraplegia nos membros inferiores. Pouco tempo depois de regressar do hospital, quando ainda era mantida em cárcere privado em sua casa, sofre nova agressão. Então, com a ajuda da família consegue autorização judicial para abandonar a residência do casal em companhia dos filhos menores. Isto marca o inicio da batalha judicial de Maria da Penha ¹(CABETTE, 2006).

Todas as marcas deixadas, físicas e psicológicas, não impediram que a dor e o sofrimento fossem canalizados em favor da luta contra a violência. Dezenove anos foi o tempo transcorrido entre a prática da dupla tentativa de homicídio e a prisão do criminoso, isso graças aos procedimentos legais e instrumentos processuais brasileiros vigentes à época, que colaboravam demasiadamente para a morosidade da Justiça.

Por essa razão, apesar de esse ser mais um entre os inúmeros casos de violência doméstica no Brasil, a batalha judicial de Maria da Penha ganhou notoriedade internacional por ter chegado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram denúncia à Comissão da OEA – órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos (CABETTE, 2006).

Assim, Maria da Penha alcançou os campos internacionais decidida a levar a sua batalha pelos direitos das mulheres, principalmente por não se conformar com a omissão brasileira em implementar medidas investigativas e punitivas contra o agressor, dentro do denominado razoável prazo de duração do processo.

Como o governo brasileiro não havia se pronunciado até 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro exigindo um desfecho rápido do caso na Justiça brasileira e recomendou a adoção de medidas de prevenção e de combate a esse tipo de agressão, através da publicação do Relatório nº 54, de 2001, com vistas a possibilitar a real

_

¹ CABETTE, E.L.S. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Elaborado em 08/2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher. Acesso em: 31/03/2011

implementação dos direitos já reconhecidos, na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará, ratificados pelos Estados signatários desses acordos internacionais. As linhas conclusivas do documento são as seguintes:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem com em conexão com o artigo 1 da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida (OEA, 2001).

Por fim, o relatório recomendou a adoção, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vitima adequada reparação simbólica e material pelas violações estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de 15 anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. Ainda considera a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil e, em especial recomendou simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que o tempo processual possa ser reduzido, sem afetar os direitos e garantias do devido processo e; o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera (OEA, 2001).

A cronologia do caso é apresentada por Souza (2007) de forma simplificada, como mostra o quadro a seguir.

Quadro 1: Cronologia do Caso

Maio	Maria da Penha Maia Fernandes, que já
1983	vinha sofrendo agressões do marido, Marco
	Antônio Heredia Viveros, è alvejada por um
	tiro desferido por ele, enquanto dormia. Em
	decorrência das sequelas da agressão, a
	vitima fica paraplégica.

Junho	Retorna do hospital e é mantida em cárcere
	privado em sua casa. Sofre nova agressão e,
1983	com a ajuda da família, consegue autorização
	judicial para abandonar a residência do casal
T •	em companhia das filhas menores.
Janeiro	Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia.
1984	a poneia.
Setembro	Ministério Público propõe ação penal contra
1984	o agressor.
Outubro	O Poder Judiciário de 1ª instância acata a
1986	acusação e submete o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri (pronúncia).
Maio	O acusado vai a Júri Popular, sendo
1991	condenado a 10 anos de prisão. Defesa apela
1994	da sentença, no mesmo dia. Maria da Penha publica o livro Sobrevivi
	Posso Contar.
Maio	Tribunal de Justiça do Ceará acolhe o recurso
1994	da defesa e submete o réu a novo julgamento.
Março	Réu submetido a segundo julgamento perante
1996	o Tribunal do Júri, sendo condenado a dez
	anos e seis meses de prisão. Defesa interpõe
Setembro	novo recurso. A vitima juntamente com o Centro pela
	Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o
1997 a 20 de agosto de 1998	Comitê Latino-Americano de Defesa dos
	Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou
	uma denúncia contra o Brasil à Comissão
	Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A denúncia foi recebida pela CIDH.
Outubro	A comissão solicitou informações ao Brasil.
	11 Commissão Soficitou informações do Diusii.
1998	
Agosto	Comissão Interamericana de Direitos
1999	Humanos da OEA adverte o governo brasileiro sobre a aplicação da "revelia", ante
Abril	a inércia em se manifestar. Comissão Interamericana de Direitos
	Humanos da OEA acolhe as denúncias, torna
2001	público o relatório e recomenda providências
	por parte do governo brasileiro visando
	tomar efetivas as Convenções destinada a
	combater a violência contra a mulher,
	elaborando o Relatório 54/01.

Março 2002	Nova audiência sobre o caso na OEA, oportunidade em que o Brasil apresenta suas considerações e se compromete a cumprir as recomendações da Comissão.
Setembro	Segunda reunião na OEA. Quinze dias
2002	depois, Marco Antônio Heredia Viveros é preso, no Rio Grande do Norte, onde morava.

Fonte: ²(SOUZA, 2007, p.25-26).

Esse foi o primeiro caso de violência doméstica analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, com base na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da qual o Brasil é signatário. Além de denunciar o grave incidente de violência doméstica, este caso trouxe à tona a discriminação com que esses crimes são tratados pelas instituições brasileiras, como o Poder Judiciário (DIAS, 2007).

A prisão de Heredia Viveros em setembro de 2002, é o principal reflexo da condenação internacional do Brasil num caso de violência contra a mulher. Faltando pouco tempo para a prescrição do crime, as autoridades brasileiras decidiram finalmente responder às solicitações da OEA, acelerando os procedimentos judiciais e apresentando informações oficiais sobre o problema da violência doméstica no Brasil, além das medidas até então adotadas para cumprir as recomendações da comissão. Desde então, o governo brasileiro tem enviado relatórios periódicos à OEA, que monitora continuamente as ações de combate e prevenção à violência contra a mulher no país (CABETTE, 2006)

Heredia cumpriu, em regime fechado, menos de um terço da pena de dez anos de prisão. No inicio de 2004, foi posto em regime aberto. Em dezembro de 2004, o último relatório brasileiro se refere ao cumprimento parcial das recomendações. Neste documento, o caso Maria da Penha serviu como referência na exposição dos motivos do anteprojeto de lei sobre violência doméstica encaminhado ao Congresso Nacional e que mais tarde foi sancionada como Lei Maria da Penha 11.340/06. Em julho de 2008, Maria da Penha recebeu do governo do Ceará uma indenização de 60 mil reais como compensação pelas irregularidades que levaram à demora na punição de Heredia Viveros.

Segundo Souza (2007), o caso Maria da Penha ajudou a divulgar no Brasil os direitos da mulher previstos na Convenção de Belém do Pará. Para o CLADEM, há esforços no

² SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007 p.25-26.

âmbito do governo federal e ações pontuais importantes na tentativa de erradicar a violência doméstica. No entanto, considera que ainda há muito a ser feito para se atinjam as raízes da violência contra a mulher, arraigadas numa cultura discriminatória disseminada pela sociedade brasileira e suas instituições.

Passar da condição de vítima para a de protagonista no combate à violência foi uma luta muito difícil para Maria da Penha, que mobilizou órgãos internacionais, movida pela sua indignação e pelo clamor de justiça para o seu caso não ser esquecido. A denúncia da agressão foi decisiva, porque ficou registrado internacionalmente, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade (SOUZA, 2007). Maria da Penha Maia Fernandes expôs ao mundo as entranhas do lento processo judicial brasileiro (ALVES, 2006).

Portanto, antes que os críticos ataquem as alterações da Lei 11.340/06, necessário se faz observar o que estava acontecendo sob a égide do sistema tradicional, procurando ter em conta que o Estado brasileiro, precisava de uma legislação capaz de propiciar meios ao combate da violência contra a mulher (SOUZA, 2007).

3 MEDIDAS NACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ANTERIORES À LEI 11.340/06

Sabe-se que milhares de "Marias da Penha" estão espalhadas por todo o Brasil, distribuídas em diversas camadas sociais, sendo vítimas de todas as formas de agressões possíveis contra a mulher. Souza (2007) relata o caso paradigmático de uma vítima, sob a égide do sistema anterior, onde a maioria dos casos de agressão familiar de marido ou companheiro contra a mulher "eram solucionados" no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, através dos institutos da lei 9.099/95. Em duas ocasiões distintas registrou na delegacia de policia da cidade onde morava (Aracruz –ES), agressões praticadas por seu companheiro, sendo que o primeiro caso (vias de fato, LCP, art. 21), ocorrido em 03/10/2000, foi alcançado pela prescrição, antes que fosse realizada a audiência preliminar (Lei 9.099/95, arts. 69-76); o segundo caso (lesão corporal simples, CP, Art. 129, caput) ocorreu em 07/07/2001 e encerrou-se com a renúncia da vítima, manifestada em juízo, ao passo em que o terceiro caso (ameaça, CP, art. 147) ocorreu em 19/03/2002 e não alcançou uma decisão.

Este outro caso apresentado de violência contra a mulher, culminou com o assassinato da vítima pelo seu companheiro, aos 33 anos de idade. Também revela a ineficiência do sistema da Lei 9.099/95 e do próprio modelo de medidas cautelares (cíveis ou criminais) então vigente, para propiciar que o agressor pudesse ser afastado da vítima ou mesmo preso, antes de praticar a violência maior, que já estava prenunciada, o assassinato da vitima; mesmo porque a medida cautelar mais comum na área penal, que é a prisão preventiva, não se encontrava cabível em relação às agressões por ele anteriormente praticadas, pois nem todos os casos se evidenciavam os pressupostos inseridos no art. 313 do CPP, in verbis:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Este caso ilustra que as medidas implementadas pelo Brasil de combate à violência e à discriminação contra a mulher desde a assinatura dos primeiros acordos internacionais foram extremamente tímidas. A criação dos Juizados Especiais em 1995 não foi suficiente para solucionar o problema, pois serviram como porta de acesso ao Poder Judiciário para as mulheres vítimas dessa violência (CABETTE, 2006).

De acordo com Alves (2006) a lei 9.099/95 tem méritos inegáveis e deveria expandir seu rito simplificado e célere aos demais procedimentos jurídicos vigentes. Entretanto, a sociedade civil não concordou com os resultados do processamento judicial sob a égide da Lei 9.099/95, visto que o processo de crimes de menor potencial ofensivo ficou sob a competência dos Juizados Especiais Criminais, que ordenavam aos réus quando condenados, a pagarem apenas uma cesta básica alimentar ou prestar serviços à comunidade. Esta situação contribuiu para a banalização da violência doméstica, desestimulando as vítimas a denunciar esses crimes e proporcionando aos agressores baixa repressão e impunidade.

Pileggi ³(2007) considera que a Lei 9.099/95 não é ruim como se fala e nem as medidas que propõe são inadequadas. Acredita que o erro começa com a inadequação dos operadores do Direito ao não entenderem suas diretrizes ou não terem condições de cumprilas, pois muitas vezes a transação penal ou acordos eram feitos sem a possibilidade de encaminhamento para a solução do problema com visão da multidisciplinariedade, o que contribuiu para a revolta social contra a cesta básica, preconizada pela Lei 9.099/95. O promotor afirma que a Lei 9.099/95 não mereceu a devida atenção dos operadores do Direito, de forma que a Lei 11.340/06 veio trazendo uma imposição contrária ao movimento mundial de ressocialização, de menor intervenção estatal e de conciliação, para impor, através do Direito Criminal ou Penal, um freio ou um temor para conter a violência doméstica ou familiar.

Em 2004, finalmente depois dos intensos movimentos feministas, o Poder Legislativo alterou o Código Penal de 1940 com a edição da lei nº 10.886, acrescentando parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Especificamente trata do crime de lesão corporal do tipo definido como violência doméstica, sendo, pois a lesão corporal praticada por contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A pena de detenção prevista é de seis meses a um ano, podendo ser estendida em um terço, quando a violência doméstica praticada for de natureza grave (ALVES, 2006)

Conforme a análise de Alves (2006) a mudança no Código Penal concretizou uma contradição legislativa perante os compromissos internacionais assumidos. Por um lado, ao fixar a pena máxima em um ano, o tipo penal foi equiparado à lesão corporal leve (CP, art. 129, caput), como também foi deslocado para o rol de delitos de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95, art. 61). Por outro lado, tanto a CEDAW como a Convenção de Belém do Pará redefinem a violência e a discriminação contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Dessa forma, não se poderia admitir um crime de menor potencial que ao mesmo tempo fosse uma violação aos direitos humanos internacionalmente protegidos, essa contradição só pode ser sanada mais tarde pela Lei Maria da Penha.

O ilustre jurista Damásio apud Alves (2006) concluiu que essa alteração do Código Penal também se revelou insignificativa conforme as seguintes razões:

_

³ PILEGGI, C. Lei Maria da Penha: acertos e erros. 2007. Revista da ESMP - ano 1, n.º 1, p.14, janeiro/junho-2007

- a) Crime de menor potencial ofensivo. Como ocorre na lesão corporal leve (art. 129, caput), a violência doméstica constante do § 9° é delito de menor potencial ofensivo. Na fase policial, dispensa-se o flagrante delito se o autor comprometer-se a comparecer ao Juizado Especial Criminal, elabora-se o termo circunstanciado etc. Assim, tratando-se de lesão corporal leve, excluídas as graves, gravíssimas e seguidas de morte (art. 129, §§ 1°, 2° e 3°), a competência é dos Juizados Especiais Criminais (art. 61 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 10.259/01.
- b) Transação penal. Não é afastada e sua possibilidade com a alteração da pena mínima (art. 76 da Lei 9.099/95).
- c) Sursis processual. È cabível (art. 89 da Lei 9.099/95).
- d) Penas restritivas de direitos. São cabíveis (art. 44 do CP).
- e) Ação penal. Tratando-se de lesão corporal leve (§ 9°), a ação penal pública depende de representação (art. 88 da Lei dos Juizados Especiais Criminais). Na hipótese de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte (§§ 1°, 2° e 3°) praticada em qualquer das circunstâncias definidoras da violência doméstica (§ 9°), a ação penal é pública incondicionada.

Diante das análises apresentadas sobre a iniciativa do Poder Legislativo alterar o Código Penal, admite-se que não houve solução ao grande problema social que é a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entendendo a família, como o mais importante grupo social do qual o individuo faz parte fica fácil prever os problemas que uma nação enfrentaria se não combatesse esse crime que nasce, enraíza-se no seio familiar e projeta-se em ramificações por toda a sociedade (ALVES, 2006).

O Poder Judiciário também foi mobilizado com a adoção de medidas de combate à violência contra a mulher, com decisões jurisprudenciais exemplares, as quais nem sempre se sobressaem diante dos diversos contextos e culturas regionais. No relatório apresentado ao Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 2003, o Brasil destaca a questão da sensibilização do Poder Judiciário. Menciona um caso de 1991, em que o Superior Tribunal de Justiça anulou a decisão do Júri Popular de uma cidade sulista que absolveu o réu acusado de ter assassinado sua ex-mulher sob a tese da "defesa de honra". Em novo julgamento, o Júri Popular dessa mesma cidade absolveu o réu, sem que o Superior Tribunal pudesse modificar tal decisão face à soberania do Júri Popular. Isto comprova que embora tal defesa não seja mais usada nos centros urbanos devido à pressão dos movimentos feministas e de mulheres, ainda, em muitas cidades de interior, este é o principal argumento utilizado pelos advogados para sensibilizar o Júri Popular que ainda conserva visões discriminatórias e preconceituosas contra as mulheres (SANTOS, 2010).

Isso demonstra além da sensibilização do Judiciário, a necessidade de trazer ao conhecimento popular os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, em especial, aos direitos humanos das mulheres, buscando a transformação de uma mentalidade e a formação de uma nova consciência em relação à mulher e a sociedade. Embora o Poder Judiciário tenha como efetivar esforços para que o processo de formação de seus membros contemple as questões relativas aos direitos humanos das mulheres, nada poderia fazer sem o respaldo legal, a não ser chegar ao limite de sua atuação jurisdicional na busca pela justiça (ALVES, 2006).

Sendo assim, cada vez mais a sociedade percebeu que se fazia imprescindível uma norma eficaz, que trouxesse reais mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O País também não podia mais adiar as alterações na função jurisdicional do Estado para redefinir suas competências no combate da violência doméstica contra a mulher.

Portanto, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, integrado pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. O trabalho desse grande grupo, coordenado pela SPM, resultou no projeto de lei nº 4.559, de 2004, encaminhado ao Congresso pelo presidente da República em 3 de dezembro daquele ano (ALVES, 2006).

Muitas inovações foram propostas no projeto de lei: definição de violência doméstica e familiar contra a mulher em cada uma de suas manifestações: física, sexual, psicológica, moral e patrimonial; atendimento à vítima por equipe multidisciplinar; participação efetiva do Ministério Público nas causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher; ampliação das formas de medida cautelares em relação ao agressor e de medidas protetivas com efeitos cíveis e penais; resgate do inquérito policial previsto no CPP para abolir o Termo Circunstanciado previsto na lei 9.099/95; abolição de penas restritivas de direito de prestação pecuniária, como o pagamento de cesta básica e multa.

Embora, as propostas apresentadas sinalizarem a essência das inovações pretendidas pelo Poder Executivo, muitas mudanças à proposta original foram implementadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Da câmara foram incorporados os projetos construídos em reuniões, seminários e audiências públicas realizados em todo o país, que representavam os verdadeiros anseios das entidades representativas das mulheres. O Senado, por sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizou uma detalhada revisão no

projeto denominado PLC 37, de 2006, com vistas em alterações textuais, com o objetivo de alinhar o texto, permitindo sua execução social com clareza e precisão (ALVES, 2006).

O projeto foi aprovado e sancionado pelo presidente Lula, no dia 7 de agosto de 2006. A Lei nº 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha representa um avanço na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. A seguir, serão apresentados, em linhas gerais, os principais pontos da lei.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI Nº 11.340/06

O artigo 1º da Lei Maria da Penha informa que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (LEI N.º 11.340/06)

Este primeiro trecho da lei enuncia os dispositivos programáticos da futura norma. Fica clara, a intenção do legislador brasileiro de coibir a prática de violência contra a mulher, no contexto doméstico e familiar, ou seja, a lei direciona-se especialmente a combater os fatos ocorridos no âmbito doméstico ou familiar contra as mulheres, desde agressor mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha e ou tenha mantido com ela vínculo afetivo; não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar. Quanto às pessoas que não tenham vínculo doméstico, familiar e tampouco de afetividade, não são alcançadas pelas regras desta Lei. Nas hipóteses, onde o sujeito passivo é um homem, não se aplicam as normas desta Lei.

De acordo com Souza ⁴(2007) é importante observar que embora a definição de violência doméstica e a violência contra as mulheres estejam vinculadas entre si, elas são conceitualmente diversas, principalmente no que diz respeito ao seu âmbito de atuação. O termo "violência doméstica ou familiar" refere-se aos atos de maltrato desenvolvidos no

⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2010 p.27.

contexto domiciliar, residencial ou em qualquer lugar onde habite um grupo familiar. Este conceito enfatiza o aspecto espacial onde se desenvolve a agressão, portanto, pode ser aplicado para outros integrantes do núcleo familiar que sofrem algum tipo de violência, além da mulher, como: crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais. Já o termo "violência contra as mulheres" abrange não só o contexto das relações familiares como dos demais contextos sociais que as mulheres integram, assim todas as formas de violência tendo como sujeito passivo uma mulher, estão abrangidas neste conceito.

Para Pileggi (2007) a primeira impressão ao examinar o artigo 1º da referida lei é que o legislador ordinário peca por inconstitucionalidade, ao se dirigir especificamente à mulher, estaria ferindo frontalmente a igualdade formal entre homens e mulheres prevista na Constituição Federal (artigo 5º e seus incisos). O promotor acredita que a intenção do legislador foi forçar e provocar a mudança social através de uma lei, que contém aspectos administrativos, civis, trabalhistas e especialmente penais. Analisa a lei como uma ação afirmativa em favor da mulher vitima da violência doméstica, como também o é a reserva de vagas em universidade para negros, vagas destinadas a deficientes em concursos públicos, dentre outras. Admite que os tratamentos desiguais previstos pela intenção do legislador não tenham efeito de extirpar a lei do ordenamento jurídico, mas podem gerar eventual argüição de inconstitucionalidade no caso concreto.

Segundo o artigo da Folha de São Paulo de 22/10/2007 o juiz Edílson Rodrigues de Sete Lagoas (MG) considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras e afirmou que o mundo é masculino. Segundo ele, homens que não quiserem ser envolvidos nas "armadilhas" dessa lei, que considera absurda, terão de se manter tolos. Alegando ver "um conjunto de regras diabólicas" e lembrando que "a desgraça humana começou por causa da mulher", ainda criticou "a mulher moderna dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides". O juiz usou uma sentença padrão, repetindo praticamente os mesmos argumentos nos pedidos de autorização para adoção de medidas de proteção contra mulheres sob o risco de violência por parte do marido. Em todos os casos em suas mãos, o juiz Rodrigues negou a vigência da lei em sua comarca. O Ministério Público recorreu ao TJ (Tribunal de Justiça), conseguiu reverter em um caso e ainda aguarda que os outros sejam julgados.

Em Silveira et al (2007, p.1) "a Lei 11.340/06 é constitucional, uma vez que segue os ditames do artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988", in verbis:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ou seja, a constitucionalidade da Lei 11.340/06 é bastante clara, uma vez que propõe medidas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é membro integrante do núcleo familiar.

A Lei 11.340/06 busca implementar ações direcionadas a segmentos sociais historicamente discriminados, como as mulheres, visando corrigir as desigualdades e promover a interação social por meio de políticas públicas específicas, que garanta a estes grupos um tratamento diferenciado para compensar as desvantagens sociais oriundas da condição de discriminação, desigualdade e inferioridade a que foram impostas. "Desta forma, além de se tratar de lei constitucional, não fere o principio da isonomia entre homens e mulheres, mas busca o equilíbrio social ⁵(SILVEIRA, 2007, p.1)".

Segundo estudos realizados pela ONU mencionados por Souza (2007) sobre a violência contra a mulher, ficou evidente que a violência contra a mulher persiste não só no Brasil, mas em todos os paises "[...] como uma violação generalizada dos direitos humanos e um dos principais obstáculos a que se logre a igualdade de gênero".

Vale ressaltar que quando se fala em direitos iguais em homens e mulheres, significa entender que trata-se igualmente os iguais na medida de suas igualdades e os desiguais da mesma forma, ou melhor, que os direitos entre homens e mulheres devem ser equiparados, mas tratando-se de força, estrutura física há grande desigualdade entre ambos os sexos. Sob tal aspecto Souza (2007) comenta:

[...] as medidas preconizadas na presente Lei constituem políticas e ações afirmativas no sentido de possibilitar que em relação à questão da violência, as mulheres alcancem o respeito a sua dignidade enquanto seres humanos, bem como a almejada igualdade de condições em relação aos homens, estando, portanto, em plena consonância com os ideais insertos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (art. 1°, inciso III; art. 5°, incisos I e III e art. 226, § 8°). A Lei sob comento incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o propósito de que se alcance a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica e familiar [...] (SOUZA, 2007, p.38).

_

⁵ SILVEIRA, L. M. C. et al. **Violência doméstica**. 2º Simpósio Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal. Oficina 2. 2007 p.1(Apostila)

Podem ser citados vários feitos no campo da legislação social em favor do trabalhador (CLT), da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), do consumidor (Lei 8.078/90) — exemplos de leis específicas que protegem os sujeitos em situação de inferioridade social. Vale lembrar das recentes cotas reservadas para negros em escolas e universidades públicas e para os deficientes físicos em serviços públicos. Estes são exemplos de leis que tentam diminuir as desigualdades sociais, estabelecendo a igualdade de todos os brasileiros independente de raça, cor, idade, condição social, etc. Portanto, a Lei 11.340/06 ao prever ações afirmativas em favor da mulher vítima da violência doméstica e familiar busca viabilizar a efetiva realização dos valores de justiça e igualdade previstos na Constituição Federal (ALVES, 2006; SILVEIRA, 2007).

O artigo 2º da Lei 11.340/06 diz o seguinte:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (LEI N.º 11.340/06).

Sobre este texto Souza (2007) indica ser uma reafirmação dos Direitos Humanos consagrados através de diversos tratados e Convenções Internacionais ratificados e internalizados ao Sistema Jurídico Brasileiro, e igualmente inseridos na própria Constituição da República Federativa do Brasil. Comenta que tal técnica seria desnecessária: a reiteração em norma infraconstitucional daquilo que a Constituição já prevê, porém que a prática indica que não se costuma cumprir.

O promotor Pileggi (2007) descreve que muitos dispositivos programáticos da Lei 11.340/06, como o artigo 2°, art. 6° e art. 3°, se aplicariam a todos e não somente às mulheres, os quais poderiam ser evitados.

O caput do artigo 3º, ao assegurar à mulher condições para o exercício dos "direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", estabelece direitos já consagrados na doutrina nacional, tendo o legislador adotado uma redação bastante próxima da carta política nacional em favor da criança e do adolescente (art. 227, da CF). Mas, de qualquer forma, reafirma que a mulher deve ser respeitada em sua "dignidade humana" e que cabe ao Poder Público e à sociedade zelar por esse respeito (SOUZA, 2007).

Alves (2006) também destaca outros dois pontos contidos no texto do art. 3º: o compromisso a partir de então assumido pelo poder público de desenvolver políticas que tenham como objetivos "garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" e a inserção da família no conjunto dos atores sociais responsáveis pela criação de condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados à mulher em todas as situações, sendo vitima ou não.

O art. 4º assinala um marco normativo fundamental: "na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". Segundo Filho (2007), o reconhecimento da situação peculiar de violência doméstica e familiar em que a mulher se encontre, é uma questão de fundamental importância para o processamento judicial e para a escolha de medidas administrativas e deverá equivaler ao reconhecimento normativo da hipossuficiência da vítima do ato criminoso.

Filho (2007) sobre o art. 4°, acredita que a norma estabelece para a instrução e julgamento dos processos relativos aos temas abordados nesta Lei, juízes coadunados com a realidade social em que vive e com sensibilidade para interpretar os diversos institutos inseridos no contexto da Lei 11.340/06 com vistas à implementação dos mecanismos de proteção à mulher, contra os abusos e violências que possam ameaçar a sua dignidade enquanto ser humano dotado de igualdade com o homem.

4.1 A violência doméstica e familiar contra a mulher

O título II da Lei 11.340/06 trata da definição acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e das suas várias formas de manifestação.

No caput do art. 5° a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher sugere "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". O artigo também inaugura a disciplina normativa dos destinatários primeiros dessa lei: a vítima – a mulher – e o agressor, podendo ser o homem ou outra mulher.

Nos incisos I, II e III do art. 5º enquadram os âmbitos que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher abaixo transcreve:

- Art. 5° Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência será compreendida como doméstica se ocorrer no "espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" (Inc. I). Pode-se observar que, no âmbito doméstico, o agressor pode não ter relações familiares com a vítima, mas deve necessariamente conviver, de forma continuada, com ela. Como ocorre na relação entre empregados domésticos e entre eles e os moradores da residência. Dessa forma, uma empregada doméstica pode ser vitima para os fins desta Lei, quando venha a, por exemplo, sofrer violência sexual, moral etc, praticadas por seu patrão (ALVES, 2006; SOUZA, 2007).

A violência familiar é caracterizada desde que ocorra "na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (Inc. II). Segundo Alves (2006) essa é uma definição que representa a evolução para o direito no conceito de família e de relação íntima de afeto. Com uma carga ideológica inovadora, o art. 5° da Lei Maria da Penha permite uma interpretação de reconhecimento da entidade familiar entre mulheres do mesmo sexo. Como dito antes, a lei reconhece a vítima sempre como a mulher e o agressor, como um homem ou outra mulher.

Para Cunha; Pinto (2007) a Lei Maria da Penha representa um importante passo no reconhecimento legal das relações homossexuais estáveis, à frente mesmo do Direito Civil, o que não é comum, dado o conservadorismo penal da sociedade brasileira. Na prática, significa que não poderá ser negada a existência daquela entidade familiar, para efeito de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar praticada por outra mulher com quem se relacionava. Para Pileggi (2007) pela primeira vez, as disposições desta Lei não se restringem apenas no aspecto formal homem e mulher, mas alcança as relações homossexuais (Parágrafo Único do artigo 5°).

Cunha; Pinto (2007) defende que a ênfase principal da presente Lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de mecanismos que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, como mulher, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade.

O inciso III estabelece que a violência doméstica e familiar também poderá ser aquela praticada "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". Para Alves (2006), Souza (2007) esse conceito se caracteriza como uma proteção especial às mulheres contra seus ex-parceiros, que por vezes não se conformam com o rompimento do relacionamento. A expressão contida no inciso vai além da intenção do legislador, por envolver as relações afetivas de intimidade, como um namoro ou noivado. Sobre o fato de coabitação não interferir como elemento de emolduração do fato típico reforça esses exemplos: um casal de namorados, em que cada um reside com suas respectivas famílias, não pode ser reconhecido como entidade familiar constituída pela união estável. Também não há entre eles a relação doméstica propriamente dita. Sendo assim, resta a terceira hipótese de aplicação da norma: a relação afetiva de intimidade.

De acordo com Dias ⁶(2007) os incisos do art. 5° tratam separadamente da violência doméstica (Inc. I), da violência familiar (Inc.II) e daquela que não se enquadra diretamente em nenhuma das anteriores, decorrendo de uma relação caracterizada pela convivência qualificada pela afetividade e intimidade presente ou passada, mesmo sem coabitação (Inc. III). Em suma, eles demonstram que estão sujeitos aos efeitos dessa Lei, qualquer pessoa vinculada com a vítima e a agressão ocorra no âmbito domestico e familiar ou, se fora dele, decorra do vinculo de afetividade, familiar ou doméstico. Sendo assim, somente estará fora do âmbito de proteção desta Lei se for praticada por uma pessoa que não mantenha vínculo de afetividade íntima, doméstico ou familiar com a vítima.

Segundo Pileggi (2007) sobre o inciso III do art. 5º da Lei 113.40/06: "O homem, separado judicialmente de sua ex-esposa há mais de 10 anos, pode ter sua conduta analisada sob o aspecto desta lei".

Em Silveira et al (2007) a ementa sugerida aponta para a inaplicabilidade dos dispositivos contidos no inciso III, art. 5º da Lei 11.340/06, por alargar demasiadamente as

_

⁶ DIAS, M.B. A lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007

situações de violência doméstica, abrangendo qualquer relação intima de afeto, independentemente de coabitação.

Nucci (2006) também em crítica ao art.5°, inciso III da Lei 11.340/06, afirma:

Relação íntima de afeto: é o relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação. Por isso, em face da extremada abertura que gera, deve ser visto com máxima cautela no contexto penal. Um namorado, ao agredir sua namorada, estaria sujeito à agravante do art. 61, II, f do Código Penal? E um ex-namorado, na mesma situação? E a namorada que agride a outra, em relação homossexual, da qual não resultou relação doméstica, nem tampouco familiar? Ora, são relações íntimas de afeto, nas quais o agressor convive ou conviveu com a ofendida, ainda que nunca tenha coabitado com ela. Aplicando-se literalmente, o disposto nesta lei, teríamos o surgimento do Direito Penal Máximo, incoerente com o Estado Democrático de Direito. Em interpretação literal do disposto no inciso III do art. 5°, desta lei, poderíamos aplicar a agravante para uma amiga que praticasse lesão corporal contra a outra, com a qual, por muito tempo, manteve relação íntima de afeto (amizade íntima, sem qualquer conotação sexual), o que seria um autêntico absurdo (NUCCI, 2006, p. 624).

Esclarece Nucci, ainda, que:

Esse cenário está longe de significar o cumprimento do disposto nas duas Convenções Internacionais de Proteção à mulher discriminada. Cremos ser inaplicável o disposto no inciso III do art. 5°, desta Lei para efeitos penais. Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2°, parágrafo 1°, prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicilio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual. Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inciso III do art. 5° da lei 11.340/06. Exige-se no texto da Convenção a existência de coabitação atual ou pretérita. Na lei 11.340/06 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica ou familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III (2006, p. 625).

Diante dos apontamentos que vão contra os princípios determinados pelo inciso III, do art. 5°, da Lei Maria da Penha, Silveira et al (2007) conclui ser o dispositivo inaplicável, devendo incidir a lei em comento apenas quando o agressor e a vítima coabitem ou tenham coabitado juntos.

4.2 As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

As espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher são apresentadas na forma do art. 7º da Lei 11.340/06. Os cinco incisos deste artigo tratam da violência física (I), da violência psicologia (II), da violência sexual (III), da violência patrimonial (IV) e da violência moral (V), praticamente esgotam os tipos possíveis de violência que possam ser praticados contra a mulher. Souza (2007) ressalta a preocupação do legislador em conceituar cada uma das espécies de violência e, embora isso formalmente seja questionável já que a conceituação é uma competência da doutrina e não, da legislação, acredita ser benéfico por evitar as discussões estéreis sobre o tema e facilitar a aplicação dos demais dispositivos da lei.

Segundo Pileggi (2007) a definição e conceituação de violência como sendo física, sexual, psicológica, moral e patrimonial não é aleatória. Seguiu orientação da Convenção de Belém do Pará, de 1994 e outras convenções internacionais, que recomendaram a inclusão destas definições em toda legislação política e pública. As modalidades ou espécies de violência que o legislador inseriu neste art. 7º são aquelas que nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, surgem como as que mais comumente são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico e também nas relações íntimas de afeto em geral, mesmo quando não caracterizadas pela coabitação (SOUZA, 2007).

Filho (2007) destaca a inovação na Lei Maria da Penha ao também enquadrar a violência patrimonial e a moral, além das vertentes tradicionais de violência contra a mulher: sexual, psicológica e física. Em sua opinião, muito justo, tendo em vista a peculiaridade da situação fática da vítima em relação à sua família e ao seu agressor, pois não é raro existir uma relação de dependência econômica e financeira e menos raro ainda são os insultos e mal tratos verbais a que é submetida na intimidade do lar ou mesmo perante a comunidade em que vive.

4.3 A assistência e proteção à mulher em face da violência doméstica ou familiar. Das medidas integradas de prevenção.

O Título III é inaugurado pelo art. 8°, que trata exclusivamente das medidas integradas de prevenção (Capítulo I), onde são definidas as diretrizes para o combate a essa forma de violência. Merece destaque os dispositivos que buscam implantar o sistema de assistência e proteção, que deve se compor por ações integradas e harmônicas do poder público

envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não-governamental.

A lei também prevê a formalização de convênios, capacitação e especialização dos órgãos de atendimento das vítimas, promoção de programas educacionais e a inserção nos currículos escolares de disciplinas voltadas à valorização da dignidade humana etc. Outro dispositivo importante é a consciência preventiva influenciada pelos meios de comunicação que tem importante papel na formação cultural do povo. A atuação dos meios de comunicação é responsável por ajudar a destruir estereótipos de gênero e na promoção de valores positivos sobre a família e a mulher.

O art. 9° (Capítulo II) trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ao ingressar no campo das ações efetivas, não se situando mais no campo das normas programáticas, o legislador passa a dispor de forma não categórica e não aponta claramente as fontes de recursos e os instrumentos disponíveis para viabilizar a implantação do sistema de assistência e proteção, fazendo apenas referência ao acesso a benefícios assistencialistas previstos em lei. Segundo Cabette ⁷(2006) os princípios e diretrizes previstos em lei que estão em vigor não têm sido capazes de minimizar os graves problemas sociais, sobretudo aqueles decorrentes da pobreza.

Para Alves (2006) o § 2º desse artigo contém o dispositivo de maior força do Capítulo: a Lei instaura uma nova justificativa para a remoção da servidora pública que esteja em situação de violência doméstica e familiar, visando a preservação da sua integridade física e psicológica. Para tanto, necessário se faz uma interpretação sistemática e valorativa do Judiciário, para que possa justificar mediante os interesses da Administração, a remoção da servidora, observada principalmente a sua necessidade. Para as vítimas empregadas pelo setor privado, quando constatado o risco gerado por sua permanência, naquele momento, no emprego ou mesmo no local onde esteja residindo, a Lei assegura o seu afastamento do local de trabalho e a manutenção do vínculo trabalhista por 6 meses.

Pileggi ⁸(2007) comenta sobre o § 1º e o § 2º do art. 9º, no primeiro aspecto o acesso prioritário à remoção, quando servidora pública, integrante da administração direta, pode provocar coincidência de interesses pessoais também protegidos por supremacia legal. Quanto

.

⁷ CABETTE, E.L.S. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Elaborado em 08/2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-deviolencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher. Acesso em: 31/03/2011.

⁸ PILEGGI, C. **Lei Maria da Penha**: acertos e erros. 2007. Revista da ESMP - ano 1, n.º 1, p.26-27, janeiro/junho-2007

ao segundo dispositivo, a imposição de manutenção de vínculo trabalhista, decorre de imposição de medida a estranhos do contexto fático. O empregador não guarda qualquer relação com a violência doméstica, por exemplo. Entende-se então que há uma impropriedade técnica (de competência).

4.4 O atendimento pela autoridade policial

A lei prevê um capítulo especial destinado ao atendimento pela autoridade policial. Sendo assim, a autoridade policial deve adotar as providências legais cabíveis, quando tomar conhecimento da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar, bem como o descumprimento de medida protetiva de urgência já deferida.

Desta forma, o comando para a autoridade policial colocar em prática a aplicação de todas as medidas cabíveis abrange as mais variáveis medidas, indo desde aquelas prisões de caráter cautelar insertas no Código de Processo Penal e em leis especiais cabíveis desde que presentes os requisitos e pressupostos previstos em lei, até as medidas de caráter probatório quando cabíveis, além daquelas outras, previstas nesta própria lei.

Atendendo as peculiaridades tratadas na Lei, a autoridade policial tem algumas outras providências a serem adotadas, quando no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como: a proteção policial, o fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; o seu acompanhamento para assegurar a retirada de seus pertences (pessoais) do local da ocorrência ou do domicílio familiar. Todas as medidas adotadas sempre sob critério da necessidade, escoltadas pela prudência, conveniência e bom senso (Art. 11).

As demais providências, como o encaminhamento da ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (inciso II do artigo 11), sua oitiva, colheita de provas, requisições de exame, oitiva do apontado agressor e testemunhas, prazos para conclusão e remessa dos autos de Inquérito Policial, são as normais e previstas no Código de Processo Penal (artigo 12 da Lei) (DIAS, 2007; FILHO, 2007; CABETTE, 2006).

Uma outra série de providências cabe à autoridade policial, que se não for bem entendida ou mal executada, poderá contribuir para a geração de graves conseqüências (DIAS, 2007).

Trata-se de "informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis" (Inc. V do artigo 11) e "remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência" (inciso III do artigo 12 da Lei 11.340/06). O pedido será tomado a termo pela autoridade policial, com a qualificação das partes, dos dependentes e a "descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida" (§§ 1º e 2º do artigo 12), anexando cópia do Boletim de Ocorrência e de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida (ALVES, 2006).

Pileggi (2007) esclarece que certas medidas protetivas são muito graves e não podem ser solicitadas de maneira inadequada, sob pena de serem indeferidas e se chegar a uma banalização e perda de credibilidade. Para o promotor há casos em que a mulher solicita todas as medidas protetivas previstas na lei, mas nenhuma medida de natureza penal. Entretanto, estas situações poderão ser sanadas se cumprido o disposto no art. 28, possibilitando à mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita em sede judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Isto deixa evidente que Ministério Público e Delegados de Polícia devem manter contato para que sejam estabelecidos procedimentos conjuntos de colheita destes elementos de prova, possibilitando a apreciação destes pedidos com maiores fundamentos fáticos e jurídicos (art. 8°, inciso I) (PILEGGI, 2007).

4.5 Os procedimentos

A Lei, nos seus artigos 13 e 14 prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com Souza (2007) a opção por criar um Juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que a envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, onde a

adoção de medidas criminais contra o agressor é da competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal é da competência, em regra, do Juiz de Família.

A regra geral de competência no Direito Penal é o local da infração, ou seja, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Conforme Filho (2007) destaca, o artigo 15 da Lei 11.340/06 dá à ofendida, a escolha do juízo competente para os processos cíveis, como se eles pudessem ser dissociados do fato criminoso principal.

Para Souza (2007) a prerrogativa se constitui em mais uma ação afirmativa visando criar a almejada igualdade material e efetiva entre a mulher-vítima e o homem ou mulher que figure no pólo ativo, com vistas a que possíveis dificuldades de locomoção não sirvam de obstáculo à implementação dos objetivos desta Lei, podendo aquela preferir propor a ação perante o Juizado do seu domicílio; do lugar do fato em que se baseou a demanda, ou do domicilio do agressor.

O artigo 16 da Lei Maria da Penha diz o seguinte: "nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público" (LEI 11.340/06).

De acordo com Cunha (2007) em relação à grande maioria das infrações penais, a instauração do inquérito e a posterior apresentação da ação penal são providências que devem ser praticadas *ex officio* (CPP, arts. 5° e 24° e CP, art. 100, *caput*), sendo que nestes casos as respectivas ações penais são denominadas de "ação penal pública incondicionada". Em relação a alguns crimes, por exceção, o legislador adotou a opção política de só autorizar a intervenção estatal mediante uma preliminar manifestação da vítima ou de seu representante por entender que no caso concreto o interesse individual da vítima na aplicação do Direito Penal àquele caso, prevalece sobre o interesse coletivo da sociedade. Sendo assim, a representação figura como condição específica para a futura ação penal e para a instauração do inquérito policial, denominada de "condição de procedibilidade", sem a qual a autoridade policial e o Ministério Público não estão autorizados a agir.

A representação é retratável, ou seja, a vítima pode voltar atrás e decidir que não pretende mais que o Estado apure os fatos e puna o infrator e, desde que a retratação ocorra antes do oferecimento da denúncia (CPP, art. 25 e CP, art. 102), a consequência é a extinção da punibilidade em relação àquele fato (CP, art. 107, inc. VI). Segundo Cunha; Pinto (2007) nos crimes caracterizados pela violência doméstica e familiar contra a mulher essa retratação tem se constituído em uma das formas mais comuns dessa extinção de punibilidade,

principalmente em decorrência das pressões levadas a efeito por parentes e pela própria pessoa indiciada como agressor, entre outros motivos.

A renúncia sob os institutos previstos na Lei 11.340/06, depende de provocação dirigida ao Juiz, para que este, ciente de que a vitima pretende "renunciar" (denominação derivada do disposto no parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95, por ter previsto essa modalidade indistintamente para a ação penal de iniciativa privada, e também quanto à de iniciativa condicionada, mas o art. 16 o utiliza com o sentido de retratação) designe uma audiência específica para o registro e confirmação da vontade da vítima. A audiência é obrigatória, onde a vítima deverá receber orientações sobre as conseqüências do seu ato, devendo o Ministério Público se manifestar, podendo inclusive requisitar investigação para apurar as razões que levaram a vítima a tomar tal atitude (CABETTE, 2006; DIAS, 2007).

4.5.1 Medidas Protetivas de Urgência

O Capítulo II apresenta uma inovação, ao criar a figura das medidas protetivas de urgência. Sua concessão observa os seguintes aspectos:

- As medidas poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida;
- A autoridade judiciária, após o recebimento do pedido da ofendida, terá um prazo de 48 horas para decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, se for o caso, e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- As medidas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;
- A autoridade judiciária poderá conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados e se entender necessário garantir a proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio.

No art. 20 da Lei 11.340/06 a prisão preventiva do agressor pode ser decretada por ofício ou mediante representação do Ministério Público. A vítima deverá ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, em especial da revogação da prisão preventiva. Estas previsões consistem uma novidade no sistema jurídico no que se refere à pessoa da vítima. Primeiro cria possibilidade para a vítima acompanhar os atos processuais e, segundo, no que diz respeito à informação de ingresso e de saída do suposto agressor da

prisão, trata-se de providência vinculada diretamente à tranqüilidade e á segurança da vítima, de competência do Estado (ALVES, 2006).

Outro aspecto interessante, fruto das reivindicações feministas, está declarado no parágrafo único do art. 21: "A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor". Esse dispositivo é baseado na prática levada a efeito no âmbito de algumas delegacias de policia que pedem que a própria vítima entregue a intimação ou a notificação ao agressor, sobretudo pela absoluta falta de meios materiais à disposição da autoridade policial, como também as poucas viaturas e agentes que contribuem para o acúmulo de serviços e suas conseqüências. Também, se constatou ser comum à vítima, ao procurar o agressor para entregar a notificação para o seu comparecimento perante a autoridade policial, provocar novas agressões à mulher (CUNHA; PINTO, 2007).

Para Souza (2007) quando nas delegacias pedem para a vítima entregar a intimação ao agressor, incentiva a desistência por parte da vítima, seja por medo ou mesmo pelo sentimento de desamparo, além de expô-la a sério risco de vingança por parte do suposto agressor, que já sendo, em tese, uma pessoa violenta, ao receber uma notificação policial pode praticar um ato de violência ainda maior que o anterior, principalmente quando se tratar de pessoas com as quais a vítima continue mantendo a relação doméstica.

O art. 22 da Lei Maria da Penha apresenta uma série de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, a saber:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida e seus familiares; contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; assiduidade a determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Essas medidas protetivas de urgência são essencialmente cautelares que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral, e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o seu suposto agressor (SOUZA, 2007).

Por sua vez, as medidas protetivas de urgência à ofendida são:

- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicilio, após afastamento do agressor;
- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- determinar a separação de corpos;
- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Para Alves (2006) essas medidas correspondem às necessidades reais para garantir a integridade moral, física, psicológica e a integridade patrimonial da mulher que tenha sido vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. Por isso, adentram à seara civil, suspendendo efeitos dos atos de negociação sobre imóvel comum (compra, venda, locação) e das procurações concedidas pela vítima ao agressor. A restituição de bens à vítima é uma tentativa de impor ao agressor o pagamento pela depredação de bens pertencentes à vítima ou necessários à sua sobrevivência no lar. As audiências públicas revelaram que os agressores muitas vezes destruíam os objeto da casa e até mesmo veículos pertencentes à mulher ou em regime de comunhão e, mesmo processados, não restauravam a situação patrimonial do lar, deixando a mulher e seus dependentes com graves dificuldades de subsistência.

De acordo com Silveira et al (2007) as medidas protetivas não estão presas ao processo previsto para as medidas cautelares do Código de Processo Civil. As medidas protetivas terão vigência até que se tenha prova nos autos de que os motivos ensejadores das mesmas não mais existem. Será necessária uma avaliação criteriosa caso a caso, ouvindo-se, inclusive a mulher beneficiada pela concessão das medidas. Os autores sugerem por analogia ao dispositivo do art. 806 do Código de Processo Civil, no sentido de ser fixado o prazo de trinta dias, período em que a mulher deve intentar a ação própria (separação judicial, reconhecimento e/ou dissolução de sociedade de fato ou união estável, etc.), pena de perda de eficácia da medida. Do contrário, a mulher permanecerá no imóvel, o cônjuge, companheiro

ou companheira afastada, sem que se resolvam questões de partilha de bens, guarda de filhos, alimentos, o que não se nos afigura aceitável.

Ainda dentro do Título de Procedimentos, o Capítulo III apresenta o novo papel do Ministério Público diante dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destaca-se a sua intervenção, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais (art. 25). O Ministério Público age na sua principal função, que é de proteção da ordem jurídica quando afetada na esfera criminal (CRFB, art. 129, inc. I), atuando como parte, ao passo que, em relação aos demais atos que reclamam a sua intervenção, estará atuando no resguardo dos interesses sociais e individuais indisponíveis, principalmente da dignidade da vítima de violência (CRBF, art. 1º, inc. III e art. 129, inc. IX), na maioria das vezes como fiscal da lei.

O Capítulo IV (arts. 27 e28) disciplina a representação judiciária obrigatória em todos os atos processuais, com exceção no requerimento de medidas protetivas de urgência, que pode ser feito diretamente pela vítima. O art. 28 assinala que o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, é garantido, em sede policial ou judicial (CUNHA; PINTO, 2007).

4.6 Equipe de atendimento multidisciplinar

O Título V composto pelos arts. 29 a 32 trata da criação e da participação da equipe de atendimento multidisciplinar, formada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, que poderão integrar a estrutura das varas especializadas. As atribuições da equipe multidisciplinar não se limita aos serviços de apoio à vítima realizados por instituições públicas e privadas, essa equipe atuará tanto com apoio e orientação à vítima, o suposto agressor e os familiares envolvidos no contexto do fato, com especial atenção às crianças e aos adolescentes, quanto auxiliando e instruindo o juízo, o Ministério Público e a Defensoria Pública (CABETTE, 2006; DIAS, 2007; FILHO, 2007).

4.7 Disposições Transitórias

O Título VI discorre sobre as disposições transitórias. O artigo único que o compõe (art. 33) determina que enquanto não sejam estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV da Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. As causas relacionadas com a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, que sejam objeto de julgamento perante uma Vara Criminal detentora de competência transitória, deverão gozar de preferência em relação a outras, principalmente quando for o caso de aplicação de medida protetiva de urgência.

De acordo com Souza (2007) o dispositivo do art. 33, que se refere a "varas criminais", e a própria proibição de aplicação da Lei 9.099/95 (Lei 11.340/06, art. 41) evidenciam não ser permitida a transferência dessa competência, mesmo transitória, para os Juizados Especiais, sejam cíveis ou criminais, porque os procedimentos são totalmente incompatíveis entre si e, porque a filosofia que inspira a atuação dos Juizados é absolutamente incompatível com a que rege as matérias tratadas nesta Lei, e a tramitação dessas causas naqueles Juizados é providência nociva tanto para as suas causas originárias, como para os objetivos da Lei 11.340/06.

Para Alves (2006) esse é um dos pontos mais importantes da Lei, pois, ao vedar a aplicação da Lei nº 9.099/95, muitos tipos penais não poderiam ser processados nos Juizados Especiais nem nas Varas Criminais, ficando à deriva no ordenamento jurídico. Assim, a solução foi cumular competência cível e criminal às Varas Criminais, com processamento prioritário, até que os Juizados e varas especializadas equivalentes sejam criados.

Em Silveira et al (2007) o art. 33 da lei 11.340/06, que estabelece ser da competência das Varas Criminais o julgamento dos crimes de violência doméstica, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 96, I, d, da Constituição Federal. Outra inconstitucionalidade, apontada pelos magistrados, sobre o mesmo artigo, que trata de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, parágrafo 1°, da CF).

Cunha e Pinto (2007) também compartilham a mesma opinião sobre o art. 33:

Um tanto polemica a questão tratada neste dispositivo. A primeira crítica que se faz è quanto à sua constitucionalidade. Com efeito, a teor do art. 96, I, a, da Constituição, compete privativamente aos Tribunais, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É dizer: ao determinar a acumulação, por uma vara criminal, de competências cível e criminal, o legislador infraconstitucional invadiu matéria de competência exclusiva dos respectivos

tribunais, rompendo com a regra que garante a independência dentre os poderes e assegura o autogoverrno da Magistratura, para se tomar de empréstimo uma expressão do Ministro Celso de Mello. A alteração de competência, assim como a criação de novas varas (art. 96, I, d, da CF), é matéria, portanto, que não admite ingerência de outro poder (no caso o Poder Legislativo), pelo que a lei, nesse tópico, contém vício de inconstitucionalidade (CUNHA; PINTO, 2007, p. 116).

Dias (2007) entende que o dispositivo viola o principio do juiz natural, uma vez que determina a criação de um tribunal especial:

Há previsão até de um tribunal especial para o homem agressor, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com finalidade de julgamento e execução de causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 14), indicando que a mulher agressora seria julgada por outro juiz natural, pela simples condição sexual, em visível afronta ao princípio de vedação de juízo ou tribunal de exceção (art. 5°, XXXVII, CF) (DIAS, 2007).

Silveira et al (2007) também defendem esta questão, visto que caberia aos Estados, avaliar as condições peculiares de cada região, determinar a competência para as Varas Criminais, Juizados Especiais, ou outras, em observância ao disposto no parágrafo 1º do art. 125 e art. 96, I, d, da Constituição.

4.8 Disposições finais

O Título VII (arts. 34 a 46) trata das disposições finais, entre as quais a cláusula de vigência. Alves (2006) destaca as modificações legislativas apontadas:

- Legitimação ativa concorrente do Ministério Público e de associações de atuação da área para promoção de ações em defesa dos interesses transindividuais de que trata essa Lei (art. 37);
- Vedação de aplicação de Lei nº 9.099/95 (art. 41);
- Alteração do Código de Processo Penal para acrescentar, entre as hipóteses autorizativas de decretação de prisão preventiva prevista no art. 313;
- Alteração do CP, quando trata das agravantes genéricas do crime (art. 61), especificamente quando praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, também o crime praticado com "violência contra a mulher na forma da lei específica";
- Alteração do Código Penal também no art. 129, que disciplina o crime de lesão corporal, para aumentar diminuir a pena mínima de 6 para 3 meses e aumentar a pena máxima de 1 para

3 anos. Nesse ponto, se a pena for praticada contra portador de deficiência física, a pena será aumentada em 1/3.

Para Pileggi (2007) uma questão em especial das medidas de natureza criminal tem que ser atacada em primeira mão, pois conduz o equacionamento de outras questões tormentosas que a lei traz para a esfera criminal, trata-se do artigo 41 da Lei 11.340/06. O promotor acredita que para a grande maioria das mulheres a Lei 9099/95 atendia suas expectativas, se corretamente aplicada. Entende que o desejo da mulher é ser amparada, orientada e respeitada nesta fase. Sendo assim, não deseja que o marido seja preso, processado e condenado. Sentença condenatória não lhe resolverá o problema, ao contrário agravará o relacionamento. Ele insiste que a questão de fundo não é a lesão corporal, mas uma questão cultural que uma lei mal aplicada ou uma sentença penal condenatória não resolverá.

Conforme destacou o promotor mencionado no parágrafo acima, as mulheres não estão mais se dirigindo aos Distritos Policiais com medo da eventual prisão dos maridos e companheiros. Em alguns locais, os registros policiais estão diminuindo. Em outros casos, registram o esforço que as mulheres fazem para soltarem os maridos presos em flagrante, arbitrando-se enorme fiança, a qual não poderia ser paga.

Segundo Nucci (2006), é inconstitucional o art. 41 da nova Lei que diz não ser aplicável a Lei 9.099/95 (dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Para ele, esse artigo afasta os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do artigo 98, I e 5º, I da Constituição Federal.

No mesmo sentido, posiciona-se Dias (2007):

Entretanto, se for mulher a vitima de lesão corporal leve, ainda que qualificada (art. 129, § 9°, do CP), nas circunstancias da lei em análise (art. 7°), não se aplica a Lei n° 9.099/95, por força do referido artigo 41 da Lei n° 11.340/06, o que faz que, nesta hipótese, a lesão corporal leve, ainda que qualificada, seja de ação penal pública incondicionada, não se admitindo suspensão condicional do processo, apesar de a pena mínima ser de três meses, o que fere o principio da isonomia, pois a lei prevê tratamento diferenciado para pessoas em circunstancias jurídicas iguais, sendo, portanto, inconstitucional.

De acordo com o exposto na citação, em face do principio da isonomia, não poderia afastar a incidência dos institutos despenalizadores da transação penal e perpetrado no seio de sua casa, vez que isso cria situação injusta, e violentadora do princípio da igualdade. Cabette (2006) afirma que a lei 11.340/06, além de violar o princípio da isonomia, viola também o

principio da proporcionalidade, ao tornar defeso a aplicação dos institutos da lei 9.099/95, sobretudo o da suspensão condicional do processo.

Silveira et al (2007) entendem que o art. 41 da lei em comento viola o principio da proporcionalidade, uma vez que veda a incidência da suspensão condicional do processo em relação a crimes mais leves, sendo permitido sursis processual, contudo, no que tange a delitos mais graves.

Sobre o art. 42 da Lei 11.340/06 que acrescentou mais uma hipótese em que se possibilita a decretação da prisão preventiva no art. 313, inciso IV: "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". Cunha e Pinto (2007) consideram que a prisão preventiva só poderá ser decretada, mesmo em se tratando de crimes de violência doméstica, quando presentes o *fumus delicti comissi* (prova da existência do crime e de indícios de autoria), bem como o *periculum libertatis* (existência de um ou mais requisitos do art. 321 do Código de Processo Penal) e descumprimento das medidas protetivas, desde que estas não tenham caráter apenas cível.

Pileggi (2007) também faz comentários sobre as alterações penais e agravantes previstos nos arts. 43 a 45 da Lei 11.340/06. Segundo o promotor, o art. 43 alterou a alínea f, do inciso II, do art. 61 do Código Penal, inserindo a violência contra a mulher como uma circunstância agravante da pena. Por ele, a alteração é desnecessária, quando o dispositivo anterior já permitia esta agravante.

O artigo 44 alterou a redação do § 9°, do art. 129, do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.886/04. A alteração, entretanto, foi apenas no que diz respeito ao limite da pena, tendo reduzido a pena mínima de seis para três meses e aumentado a pena máxima de um para três anos. E com a pena máxima fixada em três anos de detenção e a expressa vedação contida no art. 41 desta Lei, o crime contra a mulher não é considerado de menor potencial ofensivo e tampouco está sujeito à representação, pois ele não pode ser equiparado ao crime de lesão corporal leve, passando a ser uma modalidade qualificada. Com a vedação inserida pelo art. 41 da Lei Maria da Penha, se a vitima do crime previsto no art. 129, § 9°, do CP, for mulher, a suspensão condicional do processo não se aplica. Porém, se a vítima for do sexo masculino, a suspensão é aplicável, pois não incide a vedação do art. 41 da Lei 11.340/06 (SOUZA, 2007).

Por fim, o art. 45 acrescentou um parágrafo ao art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), assim disposto: "nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação". Esse comparecimento obrigatório do agressor a programas de

recuperação e reeducação somente poderá ser determinado pelo juiz competente para a execução, o que ocorrerá com observância do disposto os arts. 147 e 148 da LEP, naqueles casos em que ao agressor tiverem sido aplicadas penas restritivas de direito (vedadas as exclusivamente pecuniárias, por força do art. 17 desta Lei) (CUNHA; PINTO, 2007).

A Lei Maria da Penha tendo sido publicada em 08/08/2006, entrou em vigor no dia 22/09/2006, após decorrer os quarenta e cinco dias fixados no prazo para a *vacatio legis*. Dessa forma, o Brasil passa a ser o 18º pais da América Latina a contar com uma lei especifica para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É fato que o Brasil precisava de uma legislação que o colocasse em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entretanto, a pressa e a falta de sensibilidade do legislador impediram uma maior divulgação do conteúdo da Lei e também a implantação das diversas alterações estruturais a que vários órgãos públicos deverão se submeter, estando caracterizando o descumprimento do princípio do prazo razoável (SOUZA, 2007).

Enfim, a Lei Maria da Penha n.º11.340/06 representa uma ousada proposta de mudança cultural e jurídica a ser implantada no ordenamento jurídico brasileiro e busca a proteção integral para a mulher vítima da violência doméstica e familiar. Conforme o apresentado, os conteúdos de muitos artigos são questionáveis, geram dúvidas e críticas, por isso espera-se que a nova lei seja ainda muito discutida e sua aplicação renovada em interpretações jurídicas cada vez mais justas e adequadas. A seguir, são apresentados dados estatísticos sobre a violência contra a mulher no Brasil, procurando relacionar os índices com o impacto causado pela aprovação da Lei.

5 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica é um problema do qual o mundo padece há séculos e do mesmo mal sofre o Brasil. As pesquisas e estudos realizados sobre o assunto demonstram que persiste uma triste realidade nos lares brasileiros. Segundo uma pesquisa do DataSenado (2007), feita no ano de 2007, no universo de 797 mulheres brasileiras entrevistadas , constatou-se que 15% vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica. A situação é mais grave na Região Norte, onde 1 em cada 5 mulheres afirmaram que já foram vítimas de violência.

Embora os índices de violência não tenham variado expressivamente em relação ao levantamento de 2005, estima-se que ele seja ainda maior devido à dificuldade das mulheres assumirem essa condição.

Segundo a OMS(Organização Mundial da Saúde), quase metade das mulheres assassinadas são mortas pelo marido ou namorado, atual ou ex. A violência responde por aproximadamente 7% de todas as mortes de mulheres entre 15 a 44 anos no mundo todo. Em alguns países, até 69% das mulheres relatam terem sido agredidas fisicamente e até 47% declaram que sua primeira relação sexual foi forçada.

Estima-se que mais da metade das mulheres agredidas sofram caladas e não peçam ajuda. Para elas é difícil dar um basta naquela situação. Muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que "foi só daquela vez" ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem também aquela idéia do "ruim com ele, pior sem ele" (FREIRE, 2007).

Muitas se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, ou então alguma amiga próxima, vizinha ou colega de trabalho. Já o número de mulheres que recorrem à polícia é ainda menor. Isso acontece principalmente no caso de ameaça com arma de fogo, depois de espancamentos com fraturas ou cortes e ameaças aos filhos (FREIRE, 2007).

Outro dado demonstra que as agressões e abusos contra a mulher começam muito cedo. De acordo com a pesquisa DataSenado (2007) do total de 15% das entrevistadas que já foram vítimas de violência doméstica, 35% afirmaram que a prática da violência começou até os 19 anos. Ainda afirmaram que os maridos e companheiros foram os responsáveis por 87% dos casos de violência doméstica. Dentre as formas de violência mais comuns destacam-se a agressão física mais branda, sob a forma de tapas e empurrões, sofrida por 20% das mulheres; a violência psíquica de xingamentos, com ofensa à conduta moral da mulher, vivida por 18%, e a ameaça através de coisas quebradas, roupas rasgadas, objetos atirados e outras formas indiretas de agressão, vivida por 15%.

Entre os principais motivos apontados estão o uso do álcool (45%) e o ciúme dos maridos (23%). É importante destacar, também, que para 28% das mulheres agredidas a violência doméstica é uma prática de repetição e "de vez em quando" ela volta para assombrar a tranquilidade do lar, pesquisa realizada no ano de 2007. (DATASENADO, 2007).

A pesquisa do DataSenado (2007) também revelou que os conteúdos veiculados pelos meios de comunicação denunciam publicamente os casos de violência e colaboram para que o assunto seja mais debatido na sociedade. No entanto, uma investigação sobre o posicionamento da mídia impressa de circulação nacional, ao longo do ano de 2006, ano em que a Lei Maria da Penha foi aprovada, revelou que jornais abordaram pouco o tema da violência doméstica. Do total analisado, 40% das notícias referiam-se a aprovação da Lei. Esse fato sugere que em outros anos a cobertura tende a ser menor ainda, o que não seria interessante, pois, apostam-se nos veículos de comunicação como elementos fundamentais no combate à prática da violência.

Os dados revelados pelas pesquisas apontam para uma realidade dura das vítimas, agredidas no ambiente doméstico e familiar, e por muitas vezes sofrem caladas, com medo até de pedir ajuda. Com a aprovação da Lei Maria da Penha 11.340/06, muitas alterações estruturais foram planejadas para diversos órgãos públicos, novas medidas deveriam ser implantadas para garantir a proteção da vítima. No entanto, percebe-se que todas as modificações trazidas pela Lei, ainda percorrem um processo lento para suas efetivações e a aplicação das medidas protetivas contribuem para o questionamento dos operadores de Direito e resistência de denúncia, em relação à vítima.

Segundo Serrano (2007) a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha), criada para proteger mulheres vítimas de agressões domésticas, tornou-se "uma faca de dois gumes", gerando também um efeito contrário: reduziu o número de denúncias desse tipo de violência. Consequentemente, depois da lei, as mulheres ficaram com receio de registrar as ocorrências, porque antes podiam fazer e, depois de uma semana, retirar. Com a nova lei, se denunciam, não podem mais retirar a queixa.

Serrano (2007) também apontou um "efeito colateral" na Lei Maria da Penha. Em vez de melhorar a situação da mulher, está piorando, porque ela fica com medo, ao saber das consequências, que o agressor vai ficar preso. Estão evitando fazer o registro e, até mesmo, ir à delegacia.

Entretanto, o número de relatos de mulheres vítimas de violência no país mais do que dobrou no comparativo do primeiro semestre do ano de 2010 em relação a igual período do ano de 2007. Números apresentados em agosto de 2010 pela Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM) com base no serviço Ligue 180 - a central de atendimento à mulher apontam que de janeiro a junho de 2010 foram feitos 121.891 atendimentos contra 58.417 em igual período do ano de 2007, num incremento de 107,9%. Os dados mostram ainda um crescimento quase três vezes e meio superior na quantidade de pessoas que pretendem se

informar sobre a lei. Enquanto no primeiro semestre do ano de 2010, 11.020 ligações foram atendidas com o intuito de prestar esclarecimentos sobre a lei, enquanto no primeiro semestre de 2007 os atendimentos a ligações foram de 49.025.

Para Castilho (2008) enquanto não são instalados os Juizados Especiais, houve o deslocamento da competência para as Varas Criminais e não para as Varas de Família. Por isso, o resultado está sendo desastroso. Os juízes acabam dando preferência aos processos de réus presos. Mesmo porque, mais habituados a julgar ações criminais não estão qualificados para aplicar medidas protetivas que têm natureza familiar. Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que a violência doméstica está em situação muito pior do que estava antes do advento da lei que veio para coibi-la. A responsabilidade é do Poder Judiciário que continua condenando à invisibilidade a agressão contra a mulher, como se fosse uma questão privada, onde a justiça não precisa pôr a colher.

O governo federal investiu, em 2008, somente por meio do Ministério da Justiça e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, R\$ 10 milhões no apoio à criação de novos juizados, núcleos e Promotorias especializadas no atendimento à mulher e R\$ 7 milhões na criação de centros de referência, reaparelhamento de Casas Abrigo e outros serviços de atendimento à mulher que contribuem para plena aplicação lei. Mas a efetiva criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dependerá da pressão social e da sensibilidade dos Tribunais de Justiça estaduais (FREIRE, 2008).

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, existem no Brasil 108 Centros de Referência de Atendimento à Mulher, 466 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), 50 Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 15 Defensorias Públicas da Mulher e 65 Casas-abrigo.

Dados preliminares do levantamento que está sendo realizado pela SPM, registram dezenas de milhares de processos criminais, medidas de proteção às mulheres vítimas de violência e prisões de agressores, em flagrante e preventivas, baseadas na Lei Maria da Penha.

Em Mato Grosso (MT) e Santa Catarina (SC), nos quais os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram criados no dia em que a lei entrou em vigor, o levantamento já está praticamente concluído. O número de processos e procedimentos atingiu a marca de 5.462 (MT) e 1.005 (SC). Nesses totais, estão incluídas as prisões em flagrante – 497 (MT) e 19 (SC); as prisões preventivas – 77 (MT) e 8 (SC); e as medidas de proteção às mulheres vítimas de violência – 958 (MT) e 292 (SC). No Distrito Federal, já foram

instaurados 2.765 processos baseados na nova legislação. Neles, foram adotadas 1.350 medidas de proteção às vítimas, realizadas 152 prisões em flagrante e 18 prisões preventivas. No Rio de Janeiro foram criados, em junho deste ano, dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em apenas dois meses, foram instaurados 1.328 processos baseados na lei 11.340/06 (SPM, 2008).

Nos dias 6 e 7 de agosto de 2008, após dois anos de vigência da Lei, mais de 300 Promotoras Legais Populares (mulheres líderes comunitárias) reuniram em Brasília para debater e avaliar a implementação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06). O evento realizado pela ONG *Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero*, em parceria com organizações de mulheres de todo o país e com apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). O Encontro de Promotoras tem como objetivos avaliar o impacto da Lei Maria da Penha na prevenção e punição da violência doméstica e exigir que os mecanismos institucionais de proteção previstos na Lei saiam do papel e tornem-se acessíveis a toda a população (FREIRE, 2008).

Os desafios, porém, são tão grandes quanto o patrimônio conquistado até aqui - que não é pouco. Mas poucas foram as iniciativas no âmbito dos Judiciários estaduais para criar os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previstos na lei. Cabe ressaltar que a sua criação, por força da Constituição e da estrutura federativa do Estado brasileiro, está corretamente colocada no texto legal e muito depende da pressão social e da sensibilidade dos Tribunais de Justiça estaduais (FREIRE, 2008).

Por isso, é no mínimo prematuro afirmar que diminuiu ou aumentou a incidência do fenômeno, como também é impossível determinar as razões pelas quais em algumas cidades aumentou ou diminuiu o número de ocorrências/denúncias.

6 CONCLUSÃO

Ainda que a consagração do princípio da igualdade remote ao século XVIII, tendo como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a igualdade de gênero no Brasil constitui conquista recente. O desvelamento das inúmeras violações físicas, jurídicas e morais sofridas pelas mulheres ao longo dos séculos permanece na atualidade. Neste contexto, a Lei 11.340/2006 consiste um avanço, uma prerrogativa de interrupção desses ciclos de omissão e negligência experimentados pelas vítimas da violência doméstica, cuja eficiência está intrinsecamente relacionada a sua aceitação pela sociedade civil.

Cabe ao Estado adrentar mais no privado, dentro da entidade família possibilitando o conhecimento da Lei 11.340/2006 e os direitos garantidos as vitimas da violência domestica e familiar.

A Lei Maria da Penha é uma proposta inovadora e polêmica em diversos pontos, todavia, ela concretiza os anseios de diversos segmentos da sociedade, que dividem a mesma causa à procura de uma solução conjunta a esse grave problema social, que inverte os conceitos relacionados ao lar e à família.

Não há mais lugar na sociedade contemporânea para violência de qualquer tipo, seja física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial contra a mulher, seja qual for a sua orientação sexual; constituindo qualquer conduta desse tipo afronta clara e violação aos direitos humanos há muito adotada, que reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da Paz no mundo.

É patente a desigualdade existente entre o gênero a masculino e feminino, não só por diferenças físicas mas também culturais passados de geração em geração. Há que se levar em conta que essa postura não é eterna, e ficando caracterizado a igualdade material entre homens e mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar, deverá ter um tratamento isonômico entre ambos os gêneros – mas não é essa a situação atual.

Portanto, o combate à violência contra a mulher representa um desafio para a sociedade, haja vista que sequer seus direitos foram, na prática, totalmente incorporados no cerne da comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fabrício. Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta. 2006. Disponível em:

http://www.policiacivil.goias.gov.br/gerencia/noticias/busca_id.php?publicacao=24505. Acesso em: 31/03/2011.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988 — texto constitucional de 05/01/1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.1, de 1992, a 52, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n.1ª 6, de 1994. 26. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, coordenação de publicações, 2006.

CABETTE, Eduardo. Luiz. Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Elaborado em 08/2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher. Acesso em: 31/03/2011.

CASTILHO, Ela. Wiecho. Volmer. **Um ano de lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid="assinados&Itemid="assinados">http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid="assinados">http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid="assinados">http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid="assinados">http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid="assinados">http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid="assinados">http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=689&catid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados&Itemid=1:artigos-assinados.

CÓDIGO CIVIL. Miniobra coletiva: Legislação brasileira. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Constituição Federal: Processo de Execução já atualizado. Legislação brasileira. Miniobra coletiva. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÓDIGO PENAL e Constituição Federal: Legislação brasileira. Miniobra coletiva. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Rogério. Sanches. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007.

DATASENADO (2007). **A violência doméstica contra a mulher**. Pesquisa nacional. Disponível em: www.violenciamulher.org.br. Acesso em: 09/04/2011.

DIAS, Maria. Berenice. A lei Maria da Penha na Justica. São Paulo: RT, 2007.

FILHO, Altamiro. Araujo. Lima. **Lei Maria da Penha**: comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

FREIRE, Nilcéia. Lei Maria da Penha, já! Folha de São Paulo. 07/08/2008.

FREIRE, Nilcéia. Uma lei que pegou. Folha de São Paulo. 22/09/2007.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Juiz considera lei Maria da Penha inconstitucional e diabólica**. 21/10/2007. Disponível em: www.folha.uol.com.br. Acesso em: 09/04/2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Atendimentos a mulheres vítimas de violência dobram no primeiro semestre de 2008**. 07/08/2008. Disponível em: www.folha.uol.com.br. Acesso em: 12/04/2011.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (2001). **A mulher brasileira nos espaços públicos e privados**, pesquisa nacional realizada com uma amostra de 2.502 entrevistas pessoais e domiciliares, estratificadas em cotas de idade e peso geográfico por natureza e porte do município, segundo dados da Contagem Populacional do IBGE/1996 e do Censo Demográfico, IBGE 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais comentadas. São Paulo: RT, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. 4 de Abril de 2001.

PILEGGI, Camilo. **Lei Maria da Penha**: acertos e erros. 2007. Disponível em: www.mp.sp.gov.br/pls/portal/url/ITEM/225E8DDCD522362BE040A8C02C012909. Acesso em: 09/04/2011.

SERRANO, Pedro. Estevam. **Lei Maria da Penha e decisões judiciais equivocadas**. 25/10/2007. Disponível em: www.violenciamulher.org.br. Acesso em: 12/04/2011.

SILVEIRA, Luiz. Medeiros. Cardoso. et al. **Violência doméstica**. 2º Simpósio Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal. Oficina 2. 2007 (Apostila)

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2010.